

AO EXPEDIENTE

Em 30 JUN 2010

ESTADO DE RONDÔNIA
Presidente
Assembléia Legislativa

02 AGO 2010

Protocolo 019/10
Processo _____



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 110 , DE 30 DE JUNHO

DE 2010.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o devido informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Cria o Programa de Terapia Natural para atendimento da população do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 106/2010, de 8 de junho de 2010.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei em tela cria o Programa de Terapia Natural, criando, assim, para o Estado uma obrigação com considerável aumento de despesas, seja pela contratação de servidores, seja pela manutenção dos serviços pretendidos.

A instituição da referida obrigação prevista no presente Projeto de Lei, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

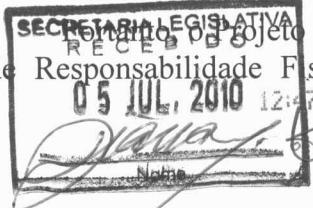
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”

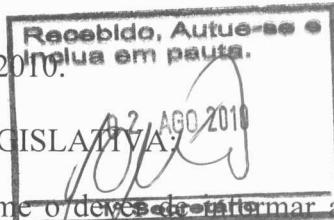
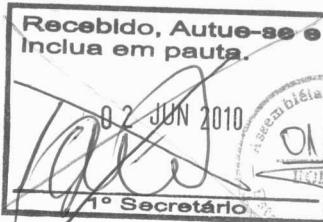
Não acompanham o Projeto de Lei em comento, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e da devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da referida Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
Projeto de Lei sob análise é inconstitucional porque desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem verdadeiros pressuposto para a válida criação de

05 JUL 2010 12:47 2010/07/05 000583 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO



Veto Geral nº 064/10





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância daqueles requisitos é *conditio sine qua nom*, para validade formal da lei.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois fere frontalmente a Constituição Estadual. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39, §1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Estadual “verbis”:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

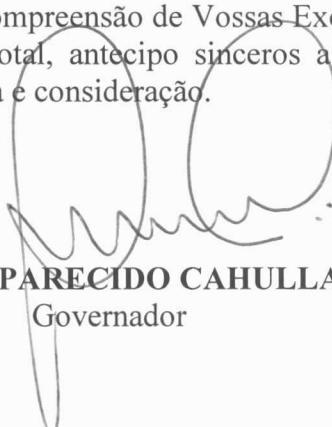
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Portanto, a matéria de que trata o referido Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isto posto, imponho o veto total ao presente Projeto de Lei, por conter vício formal de iniciativa e por desatender aos princípios orçamentários constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador